



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 306.516 - SP (2014/0261426-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : CLEZIO ALVES DE SOUZA (PRESO)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL *A QUO*, COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E NA LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Ilegítima é a cassação do benefício da progressão de regime tão somente em virtude da gravidade abstrata dos delitos pelos quais foi condenado o paciente e da longa pena a cumprir.

3. Fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que havia determinado a progressão do paciente ao regime semiaberto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 306.516 - SP (2014/0261426-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : CLEZIO ALVES DE SOUZA (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEZIO ALVES DE SOUZA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, o paciente postulou o benefício da progressão de regime perante o Juízo das Execuções, o que foi deferido (fls. 60/61e).

Interposto agravo em execução pelo órgão ministerial, foi provido o recurso.

Alega a impetrante, em suma, que o paciente apresenta atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

Sustenta que *os motivos elencados no acórdão impugnado não têm embasamento legal, são absolutamente abstratos e podem ser utilizados de forma indistinta em qualquer situação* (fl. 5e).

Afirma que *todos os requisitos exigidos pela lei para que pudesse gozar de regime mais brando foram satisfeitos e reconhecidos pelo Juiz da Execução, porém, tendo sido solapados pelo Tribunal impetrado* (fl. 7e).

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão impugnado, a fim de que seja restabelecida a decisão de 1º Grau, concessiva do benefício da progressão ao regime intermediário.

Subsidiariamente, pede que *o paciente aguarde a realização do exame no regime semiaberto* (fl. 9e).

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 96e.

Foram prestadas as informações, às fls. 106/114e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo *não conhecimento do writ, mas pena concessão da ordem de ofício para restabelecer a decisão do juiz de primeira instância, a fim de que o paciente obtenha a progressão ao regime semiaberto* (fls. 117/121e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.516 - SP (2014/0261426-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente teve deferido, pelo juízo das execuções, a progressão de regime.

Contudo, o benefício foi cassado pelo Tribunal de origem, nos autos do agravo em execução interposto pelo órgão ministerial, sob os seguintes fundamentos:

*Sentenciado cumpre pena de 29 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, pela prática das infrações penais capituladas nos artigos 121, § 2º, I e II (homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e por motivo fútil), e 157, § 2º, I e II, por três vezes (roubos duplamente qualificados por emprego de arma e comparsaria), ambos do Cód. Penal.*

*Concedida a progressão ao regime semiaberto na origem (f. 33 verso/34).*

*Irresignado, recorre o Ministério Público, buscando a cassação do benefício, por pretendido não preenchimento do requisito subjetivo, autorizador da benesse.*

*Em boa hora o recurso ministerial.*

*Isso porque, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à progressão prisional, de acordo com entendimento recentemente pacificado pela Corte Máxima brasileira (Súmula Vinculante nº. 26)\ não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.*

*O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício. De efeito.*

*Para que o sentenciado pudesse fazer jus à progressão de regime*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisional, mister que restasse estreme de dúvidas que sua readaptação social seria incontroversa.*

*Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dêz que também é necessária a verificação do mérito do preso, apesar de sua não previsão expressa na nova dicção do art. 112 da L.E.P., modificado pela Lei nº 10.792, de 1º.dez.2003.*

*O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, incluso daqueles exames, ainda que atualmente alijados mas não proibidos pela legislação em vigor.*

*Daí que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso, poderá o magistrado, ainda que à falta de regulamentação pela nova forma do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, 11.jul.1984), usar-se de elementos obtidos por meio daqueles exames.*

*Pois bem.*

*Houve, de efeito, exame criminológico.*

*Mas este não é, na espécie, determinante para o resultado da decisão.*

*A uma, porque o exame há de ser tomado antes de tudo por seu conteúdo, que é, no caso, demasiado exíguo e insuficiente para determinar de forma segura fazer o sentenciado jus à concessão da benesse.*

*A duas, porque, ainda que assim não fosse, sua análise de forma alguma vincula necessária e compulsoriamente o entendimento do julgador.*

*Este, para verificar o real mérito do sentenciado à progressão de regime, pode e deve - levar em consideração outros elementos.*

*E é isto o que se deve fazer, então e principalmente aqui.*

*Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crimes graves, gravíssimos homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e por motivo fútil e roubos duplamente qualificados por emprego de arma e comparsaria que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.*

*Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.*

*Por isso que não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.*

*Requisito subjetivo ausente, enfim.*

*Daí que isto mostra à prudência que não é recomendável a progressão.*

*Tais elementos, só por si, dão evidências de que a sociedade ainda não pode conviver com o sentenciado.*

*Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em regime semiaberto, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.*

*Aliás, mesmo o bom comportamento carcerário, só por si, não é*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*elemento de aferição da personalidade do agente, pois não o observa em total liberdade.*

*"A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (RT 717/384).*

*Por isso que na análise do caso, funciona o Estado- Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.*

*Tratando-se de delitos graves, gravíssimos, com penas altas a descontar, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.*

*Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.*

*Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo juízo de origem, "data venia".*

*Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para a progressão, inoportuno será o decreto desta.*

*Daí porque nada pesa, em verdade, bom comportamento carcerário eventual, no sistema atual, que é apenas uma das diversas condições para o alcance da progressão.*

*Em suma.*

*Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em regime mais brando.*

*Finalmente, forçoso realçar a grande quantidade de pena que ainda resta ao sentenciado cumprir até o longínquo 25.mai.2034 marcando traço desfavorável ao seu pleito.*

*POSTO, dá-se provimento ao agravo, para cassar a progressão prisional concedida na origem para o regime semiaberto (fls. 84/88e).*

*In casu, como visto, foi cassado o benefício da progressão de regime, tão somente em virtude da gravidade abstrata dos delitos pelos quais foi condenado o paciente e da longa pena a cumprir.*

*Ressalta-se que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que*

*Cito, a propósito, os seguintes precedentes:*

***"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO DEFERIDA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, de acordo com o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do condenado ao exame criminológico, podendo o Juiz ou mesmo o Tribunal de origem determinar sua realização, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada.

2. O Juiz da execução encontra-se mais próximo à realidade do caso concreto, podendo com muito mais propriedade distinguir as situações em que se mostra desnecessária a realização do exame (HC n. 196.913/SP, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe 30/5/2011).

3. O Tribunal de Justiça cassou a decisão do Juízo da execução - **que concedeu ao paciente a progressão de regime ao semiaberto, sem a necessidade de submetê-lo ao exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo - tão somente devido à gravidade do delito praticado, à longa pena a ser cumprida, e à circunstância de registrar o paciente, durante a execução da pena, maus antecedentes carcerários (prática de faltas graves, sendo a última em 2009), sem, no entanto, trazer nenhuma circunstância concreta a demonstrar a imprescindibilidade da realização da avaliação criminológica do paciente.**

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 174.582/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 11/06/2012).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO NEGADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME SEMIABERTO OBSTADO. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. FALTA GRAVE VETUSTA. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.792/03, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevistos na lei de regência.

3. **As instâncias ordinárias não lograram fundamentar o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, fazendo apenas referência à gravidade abstrata do crime cometido pelo paciente, à longa pena a cumprir e à existência de falta de natureza grave nos idos de 2006, ou seja, falta cometida há mais de 8 (oito) anos, da qual o reeducando já está reabilitado, tendo atualmente bom comportamento carcerário.***

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da execução reexamine o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, analisando o requisito subjetivo (mérito) com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, facultada, inclusive, a submissão ao exame criminológico, caso necessário" (HC 280.533/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014).

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ, mas concedo, de ofício, a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão de 1º Grau, que havia determinado a progressão do paciente ao regime semiaberto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0261426-1

**HC 306.516 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02639897920128260000 20130000178456 2639897920128260000 661782

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLEZIO ALVES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.